

LEI N. 695

"Dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L
E
I

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Campo Mourão, bem como de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3.- Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 4.- Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5.- As carreiras serão organizadas em grupos de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

Art. 6.- Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da administração direta do Município, das Autarquias e das Fundações públicas municipais.

Art. 7.- É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 8.- A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

TÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13.-

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 14.-

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.- São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- Parágrafo 1 - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de 16 anos;
VI - a boa saúde física e mental; e
VII - não ter sido demitido do serviço público, estadual, federal e municipal.

Parágrafo primeiro - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo segundo - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 10.- O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11.- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12.- São formas de provimento de cargo público:

- Parágrafo 1 - nomeação;
II - progressão;
III - promoção;

Parágrafo IV - ascensão; V - transferência; VI - readaptação; VII - reversão; VIII - aproveitamento; IX - reintegração; e X - recondução.

Art. 12 - A posse em cargo público dependerá do órgão inspeção médica oficial.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Parágrafo Único - Só poderá ser nomeado aquele que for julgado apto para o exercício do cargo.

Art. 13.- A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo para o servidor entrar em exercício, contado a partir da publicação do ato de nomeação, será de 30 dias.

Art. 14.- A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará à Divisão de Recursos Humanos a lista de documentos necessários para a inscrição em seu cadastro.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15.- O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado conforme se dispuser em Lei e regulamentos.

Art. 16.- O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo Único - O Edital ou o Edital de Concurso Público será publicado em qualquer parte do território nacional, no exterior.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17.- A posse em cargo público dependerá do órgão inspeção médica oficial.

Art. 17.- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo primeiro - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de dez dias contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial do Município.

Parágrafo segundo - Só haverá posse nos cargos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

Parágrafo terceiro - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18.- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 19.- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo primeiro - É de três dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo segundo - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo terceiro - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 20.- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, a Divisão de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21.- A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22.- Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício do cargo, com prazo certo de duração, para a realização de serviço, missão, estudo ou para representar o Município, o Estado ou o País, em competições desportivas oficiais, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Art. 23.- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

Parágrafo primeiro - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servi:
I - idoneidade moral; interesse do serviço; mediante o
preenchimento;
II - assiduidade;
III - disciplina;

Parágrafo primeiro - A recondução decorrerá de:

- a) - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo segundo - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art.34.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33.- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 34.- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 35.- O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo segundo - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 36.- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 37.- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento; e
- X - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 38.- A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) - quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 39.- A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) - a juízo da autoridade competente; e
- b) - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 40.- Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo primeiro- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo segundo - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 33.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41.- Há substituição em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão ou função de chefia.

Parágrafo primeiro - A substituição é automática, se indicada no regimento interno, ou através de ato de autoridade competente.

Parágrafo segundo - A substituição é remunerada pelo cargo ou pela gratificação do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Parágrafo terceiro - Durante a substituição, o substituto perde o vencimento de seu cargo, salvo em caso de função de confiança ou de opção.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42.- O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio.

Parágrafo primeiro - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração; e

Parágrafo segundo - É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizada, não podendo ultrapassar a cinquenta horas mensais.

Art. 43.- A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução da remuneração, sempre que essa medida for necessária, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais.

Art. 44.- A remuneração de quem trabalha em período noturno é acrescida de vinte e cinco por cento.

Parágrafo primeiro - Considera-se trabalho noturno o prestado entre vinte e duas horas de um dia e seis horas do dia seguinte; e

Parágrafo segundo - A hora noturna é considerada de cinquenta e dois minutos.

Art. 45.- Os servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da legislação, com vencimento básico proporcional às horas de sua jornada.

Art. 46.- Os cargos de pessoal do Magistério, a nível de primeiro grau, tanto de professor como de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de vinte horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde, ou noite, na forma do regulamento.

Parágrafo único - Em se tratando, em efetiva regência de classe, a partir da quinta série do primeiro grau, caso não haja aulas de sua disciplina, em número suficiente para cobrir a sua jornada semanal, apenas num estabelecimento, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou estabelecimento.

Art. 47.- O professor ou especialista de educação poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho - RDT, conforme regulamento, que consiste no número de horas semanais, em que o pessoal da carreira do Magistério, a nível de primeiro grau, exerce atividades inerentes ao cargo, compreendendo:

- Art. 47 - I - hora-aula, que é o período em que desempenha atividades docentes com o aluno; e
- II - hora-atividade, que é o período em que desempenha atividades relacionadas com a docência, no seu local de exercício.

Parágrafo primeiro - O Regime Diferenciado de Trabalho compreende jornadas de:

- a) - vinte horas semanais, para todos os níveis;
- b) - trinta horas semanais, para regentes de classes e partir da quinta série do primeiro grau; e
- c) - quarenta horas semanais, para todos os níveis de atuação.

Parágrafo segundo - O percentual de hora-atividade do professor optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho será de vinte por cento sobre a respectiva jornada de trabalho.

Art. 48.- Somente poderá optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, o professor ou especialista de educação que atua a nível de primeiro grau e que se encontrar numa das situações funcionais seguintes:

- I - detentor de um único cargo de magistério e ministrando até vinte aulas extraordinárias semanais;
- II - detentor de um cargo de magistério ativo e outro inativo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O Regime Diferenciado de Trabalho não se aplica ao integrante da carreira de Magistério que, em consequência da opção, vier a perceber, cumulativamente, remuneração ou provento que ultrapassem o valor correspondente à carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 49.- As vagas para opção pelas jornadas de trabalho serão ofertadas em número e local que a administração determinar, na forma de regulamento, observando-se para efeito de desempate, havendo dois ou mais interessados na mesma escala de prioridade, o que tenha maior tempo de serviço de magistério, seguindo-se o que tenha maior idade.

Art. 50.- Não haverá expediente aos sábados, no órgão da administração pública municipal, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 51.- O sábado e domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 52.- Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 53. - O servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

Parágrafo primeiro - As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme dispuser o regulamento; e

Parágrafo segundo - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 54. - As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado, quando intercalados.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não são consideradas as faltas de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 56. - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento.

Art. 57. - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo primeiro - A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de chefia será paga na forma dos Art.74 e Art.75.

Parágrafo segundo - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Art.108, parágrafo único.

Parágrafo terceiro - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 58.- Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 59.- Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no Art.73, II, IV, V e VI e Art.85, I e II.

Art. 60.- A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não será inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 61.- O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no Art.144, Parágrafo segundo.

Art. 62.- Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 63.- As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento.

Art. 64.- O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 65.- O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 66.- Juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações; e
- III - adicionais.

Parágrafo primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo segundo - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 67.- As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 68.- Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias; e
- II - transporte.

Art. 69.- Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 70.- O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo segundo - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 71.- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de quarenta e oito horas, sujeito à punição disciplinar se de má fé.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DO TRANSPORTE

Art. 72.- Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 73.- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - de encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;
- IV - pelo trabalho com excepcionais;
- V - de férias; e
- VI - gratificação natalina (décimo terceiro).

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CHEFIA

Art. 74.- Ao servidor investido em função de chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os valores da gratificação a que se refere este artigo são estabelecidos em Lei.

Art. 75.- Ao servidor nomeado para cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente a vinte por cento do cargo exercido em comissão.

SUBSEÇÃO II
GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 76. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Sómente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 77. - Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

Parágrafo Único - O Valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 78. - Ao professor ou especialista de educação em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de cinquenta por cento do valor da referência inicial da carreira do Magistério.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com adicional por atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o Art.90 desta Lei.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 79. - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, uma gratificação de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer cargo em comissão, ou de chefia com função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 87.- O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

SURSEÇÃO II
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE,
INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Art. 88.- Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo primeiro - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

Parágrafo segundo - O valor adicional de que trata este artigo será calculado com base no valor de referencia inicial da tabela geral de vencimentos do Município:

- a) - para as atividades insalubres, na base de vinte por cento; e
- b) - para as atividades perigosas, na base de trinta por cento.

Art. 89.- O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 90.- Para os efeitos da remuneração por serviços considerados penosos ao professor ou especialista de educação, quando exclusivamente em sala de aula, será concedido adicional a título de regência de classe, calculada à razão de um vírgula dois por cento do valor da referência inicial da carreira do Magistério, a ser pago da seguinte forma:

- I - No ensino de primeira a oitava série do primeiro grau, dos auxiliares de regência de primeira série do primeiro grau, no ensino pré-escolar, no ensino supletivo de primeiro grau, por dia útil de aula efetivamente ministrada, quando a carga horária for de vinte horas aulas semanais; e
- II - Proporcional a um vinte avos por dia útil de aula efetivamente ministrada, no caso do inciso anterior, quando a carga horária for diferente de vinte horas-aula semanais.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, previsto no Art.78 desta Lei.

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

DAS FÉRIAS

Art. 91.- O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo primeiro - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno, em caso de licença ou afastamento.

Parágrafo segundo - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Parágrafo terceiro - As férias não poderão ser fracionadas.

Parágrafo quarto - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 92.- Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos; e
- II - tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a três meses, embora descontínuos.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 93.- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 94.- As férias do professor e do especialista de educação serão de trinta dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria de Educação, Cultura e Turismo do Município.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

DAS LICENÇAS

Art. 94. - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, para tratar de interesses pessoais e familiares.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares; e
- VII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo primeiro - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo segundo - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo terceiro - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 96. - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97. - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padraastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consaguineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo primeiro - A licença sómente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 98. - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo primeiro - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração;

Parágrafo segundo - Findo o mandato do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício do seu cargo; e

Parágrafo terceiro - O tempo de licença, de que trata este artigo, não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 99. - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 100. - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 101. - O servidor será afastado do cargo para exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de

seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único - A licença não será interrompida e, qualquer tempo, a pedido do servidor, em no interesse do serviço.

SEÇÃO VI DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Parágrafo primeiro - Não se concederá a licença a servidores em licença.

Art. 102.- Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie.

Parágrafo único - A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de três meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 103.- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para tratamento em pessoa da família;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) - afastamento do cônjuge ou companheiro; e

e) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 104.- O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 105.- Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Parágrafo único - No caso de conversão da metade da licença em pecúnia, é vedado transformar em tempo de serviço a outra metade.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 106. - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo primeiro - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

Parágrafo segundo - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior;

Parágrafo terceiro - Não se concederá a licença a servidor nomeado, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 107. - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativos da categoria sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Parágrafo primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo segundo - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 108. - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e de outros Municípios nas seguintes hipóteses:

- a) - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- b) - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 109.- O afastamento de acordo com o Art.22, para estudo, missão oficial ou para competições desportivas no exterior ou em qualquer parte do território nacional, determinado pela administração, se dará sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo do servidor.

Art. 110.- O integrante da carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de órgãos estranhos à Educação, Cultura e Ensino.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 111.- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor; e
- III - até cinco dias, por motivo de:

a) - casamento; e
b) - falecimento do cônjuge, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 112.- Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113.- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 114.- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 115.- Além das ausências ao serviço previstas no Art.111, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, e de outros Municípios;
- III - participação em programas de treinamentos regularmente instituídos;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- VIII - de recesso escolar; e
- IX - licença:
 - a) - à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) - para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão e de licença-prêmio;
 - d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
 - e) - prêmio por assiduidade.

Art. 116.- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;
- III - a licença para atividade política, no caso do Art.100, Parágrafo Único;
- IV - o tempo de serviço prestado em administração indireta do Município;
- V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo primeiro - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em Lei;

Parágrafo segundo - O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão, ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade;

Parágrafo terceiro - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades públicas do Município, dos Poderes da União, Estado ou outros Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 117.- Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que alude este artigo, poderá ser comprovado através de Sentença Judicial, à vista de certidões

passadas pelos órgãos competentes, ou através de justificação administrativa com indicação pelo servidor de testemunhas idôneas, em número não inferior a duas e nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do fato a comprovar.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 118.- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 119.- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120.- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 121.- Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo primeiro - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo segundo - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 122.- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 123.- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124.- O direito de requerer prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse

- VI - patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho; e
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 125.- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 126.- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 127.- Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 128.- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 129.- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 130.- São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- XIV - frequentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
- XV - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XVI - conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;
- XVII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
- XVIII - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- XIX - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- XX - empenhar-se pela educação integral do educando;
- XXI - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- XXII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- XXIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar; e
- XXIV - coibir por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.

Parágrafo primeiro - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior, contra a qual é formulada.

Parágrafo segundo - Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou especialista de educação os enumerados pelos incisos de XVIII a XXIII, e dos servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 131.- Ao servidor público municipal é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- IV - retirar, sem prévia autorização por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - opor resistência ao andamento do atendimento, processo ou à execução de serviço;
- VI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- VII - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa exceto em situação de emergência e transitoriedade;
- VIII - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- X - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município;
- XII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- XIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV - Exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com o horário de trabalho;
- XV - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XVI - procedimentos desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas.

Art. 132.- É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça, tão somente, através de trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 133.- Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo primeiro - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo segundo - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134.- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135.- O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração na forma que trata o Art.75.

Parágrafo primeiro - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo segundo - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 136.- O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 137.- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo primeiro - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art.63;

Parágrafo segundo - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva;

Parágrafo terceiro - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 138.- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 139.- A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140.- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141.- A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 142.- São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 143.- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144.- Serão aplicadas penalidades, nos casos de violação de proibição constante do Art. 131:

- I - de advertência, por escrito, as dos incisos I a III;
- II - de suspensão, por até noventa dias, cumulada, se couber, com a destituição de cargo em comissão, as dos incisos IV a IX.

Parágrafo primeiro - A aplicação de penalidade de suspensão acarreta cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.

Parágrafo segundo - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de

cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 145.- Havendo reincidência, serão aplicadas as penalidades:

- I - de suspensão às faltas punidas com advertência; e
- II - de demissão às faltas punidas com suspensão.

Art. 146.- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 147.- São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII - transgressão do Art.131, incisos X a XVII.

Art. 148.- A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

Parágrafo primeiro - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, Estado ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 149.- A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art.147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 150.- Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 151.- Entende-se por inassuidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, no período de seis meses.

Art. 152.- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153.- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 154.- Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infrigência dos incisos X e XII do artigo 131, e dos incisos I, IV, V, VIII, X e XI do artigo 147.

Art. 155.- Será cassada a disponibilidade do inativo:

- I - que infringir a proibição constante do Art.131, Inciso XIV; e
- II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 156.- A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - em um ano quanto à repreensão.

Parágrafo primeiro - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo segundo - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo quarto - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157.- A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais no serviço público municipal, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 158.- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 159.- Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e
- III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 160.- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 161. - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 162. - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 163. - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo primeiro - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo segundo - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 164. - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 165. - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo; e
- II - julgamento do feito.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 166. - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167.- O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 168.- O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação, no órgão oficial do Município do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo primeiro - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo segundo- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 169.- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 170.- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo primeiro - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 171.- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 172.- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo segundo - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 173.- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no Art.171 e Art.172.

Parágrafo primeiro - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo segundo - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 174.- Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 175.- Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução de processo, com a indicição do servidor.

Parágrafo primeiro - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo segundo - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo quarto - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 176.- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 177.- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 178- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo segundo - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 179.- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.

Parágrafo primeiro - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo segundo - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 180.- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 187.- Deixão assegurados transporte e diárias.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 181.- No prazo de até trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo primeiro - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo segundo - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo terceiro - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do Art.153.

Art. 182.- O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrfo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 183.- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo primeiro - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo segundo - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art.156, Parágrafo segundo, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 184.- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 185.- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 186.- O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 187.- Serão assegurados transporte e diárias:

Parágrafo I - ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e
II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 188.- O processo disciplinar, quando julgado, será declarado sem efeito e a nulidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos legais, exceto os relativos à função de cargo em comissão.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 188.- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo segundo - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 189.- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190.- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 191.- O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades de que trata o Inciso I do Art.154 que, se autorizar a

revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art.163 desta Lei.

Art. 192.- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 193.- A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 194.- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 195.- O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade. (no tenor do art. 153)

Parágrafo primeiro - O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo segundo - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 196.- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO II

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

Art. 197.- O servidor - **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 197.- O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 198.- O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições deste Estatuto.

Art. 199.- Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividade considerada perigosa, a

- a) - aposentadoria;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - salário-família;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença à gestante, à adotante e paternidade; e
- f) - licença por acidente em serviço.

Art. 200 II - quanto ao dependente:

- a) - pensão vitalícia e temporária;
- b) - pecúlio;
- c) - auxílio-funeral; e
- d) - auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Terceiro - O tempo de licença compreendido entre o término da licença e a publicação da respectiva ata.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 203.º - O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se alterar a remuneração do servidor em atividade.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Parágrafo Único - São excluídos dos inativos quaisquer benefícios ou vantagens especiais concedidos ao servidor em atividade.

Art. 200.- O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

Art. 200 - II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:

- a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de cargo de magistério, se professor, ou especialista em educação, e vinte e cinco anos, se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;
- c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividade consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 201.- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 202.- A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Parágrafo primeiro - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo segundo - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo terceiro - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 203.- O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 204.- O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, na forma do artigo 200, inciso I, se acometido de qualquer moléstia especificada em lei, terá o provento integralizado.

Art. 205.- Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 206.- No cálculo dos valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do servidor público será incluída, a título de vantagens pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.

Art. 207.- No caso do servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não, terá seu provento de aposentadoria calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a trinta e seis meses.

Parágrafo Único - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do Art.57.

Art. 208.- O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescidos das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quanto for o caso.

Art. 209.- A parcela de complementação de carga horária para o Regime Diferenciado de Trabalho do professor ou especialista de educação, optante por este regime, será incorporada ao provento de inatividade, na proporção de um vinte e cinco avos, se do sexo feminino, ou um trinta avos, se do sexo masculino, para cada ano de percepção da mesma.

Parágrafo primeiro - Para efeito da formação da proporcionalidade de que trata este artigo, será considerado também o período de percepção cumulativa com o vencimento do seu cargo:

- a) - de aulas suplementares ou extraordinárias, apurado na forma de contagem que estabelece a lei; e
- b) - de vencimento relativo a cargo ou emprego anterior de magistério.

Parágrafo segundo - A partir da data em que o professor ou especialista de educação completar o tempo necessário para a aposentadoria voluntária, a proporcionalidade prevista neste artigo passará a ser de dois e vinte cinco avos ou dois trinta avos, respectivamente para mulher ou homem, por ano completo de efetivo exercício, até atingir o seu limite máximo.

Art. 210.- Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 211.- O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo segundo - Não sendo a parturiente servidora o auxílio será pago ao conjuge ou companheiro, servidor público.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 212.- O Salário-Família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo; e
- III - a mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 213.- Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 214.- Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 215.- O salário-família não está sujeito a qualquer título, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 216.- O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 217.- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 218.- Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico da Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo segundo - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico ou dentista autorizado ou conveniado com o órgão previdenciário municipal.

Parágrafo terceiro - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social do Município.

Art. 219.- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 220.- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza de doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

Art. 221.- O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE, ADONTANTE E PATERNIDADE

Art. 222.- Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo primeiro - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo terceiro - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo quarto - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 223.- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 224.- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 225.- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 226.- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 227.- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 228.- A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 229.- Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, até o limite estabelecido em lei.

Art. 230.- As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo primeiro - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que sómente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo segundo - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que pode, se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 231.- São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) - o cônjuge;
- b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) - a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) - os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) - o irmão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- d) - a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 232.- A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo segundo - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária;

Parágrafo terceiro - Ocorrendo habilitação sómente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 233.- Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 234.- Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 235.- Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 236.- Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- a) - o seu falecimento;
- b) - a anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- c) - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) - a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- e) - a acumulação de pensão na forma do Art.240; e
- f) - a renúncia expressa.

Art. 237.- Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 238.- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-sómente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 239.- As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos do servidor.

Art. 240.- Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

Parágrafo primeiro - No SEÇÃO VIII DO PECÚLIO ESPECIAL

Parágrafo segundo - O auxílio será devido também ao servidor.

Art. 241.- O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um pecúlio especial, reajustável periodicamente.

Art. 242.- O pecúlio especial a ser pago aos beneficiários de servidor falecido, ativo ou inativo, corresponderá a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

Parágrafo primeiro - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) - ao cônjuge sobrevivente;
- b) - aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- c) - aos indicados por livre nomeação do servidor; ou
- d) - aos herdeiros, na forma da lei civil.

Parágrafo segundo - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 243.- Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor, na hipótese prevista no Art.235.

Art. 244.- No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.

Parágrafo Único - Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 245.- O direito do pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

- I - do óbito do segurado; ou
- II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do servidor.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 250.- A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende:

- I - assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial; e
- II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Parágrafo Único - A assistência será prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, excepcionalmente através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente para tal fim.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 251.- Os benefícios de aposentadoria, pensão e pecúlio, do Plano de Seguridade Social, de que trata o Art.199, Inciso I, alínea "a" e Inciso II, alíneas "a" e "b", serão custeados pelo órgão de previdência municipal, criado por lei, com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei definirá os planos de serviços previdenciários e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 252.- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram

prejuízos á vida, á segurança, á subsistência e á educação da população.

Parágrafo segundo A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo terceiro - O pessoal admitido para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão previdenciário municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 253.- Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública;
- IV - atender a necessidade relacionadas a colheita e armazenamento de safras agrícolas; e
- V - atender ao suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 254.- As admissões de que trata o Art.252 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 4(quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo primeiro - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitando o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

Parágrafo segundo - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de um ano, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Art. 255.- A admissão será precedida de teste seletivo, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do Art.253.

Parágrafo Único - A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art. 256.- As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no Órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 257.- É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 258.- Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do plano de carreira.

Art. 259.- Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário-família, nos termos do Art.212 desta lei.

Art. 260.- Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos do Art.217, desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 261.- Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas nos Art.246 desta lei.

Art. 262.- O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município, a ser paga pelo órgão previdenciário Municipal.

Art. 263.- Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo órgão previdenciário municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 264.- Para atender aos encargos previstos no Art.262 e Art.263, o Município recolherá ao órgão previdenciário municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265.- Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 266.- Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 267.- Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 268.- São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 269.- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 270.- A competência atribuída por esta Lei ao Secretário Municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas Municipais pelo seu dirigente superior.

Art. 271.- O concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do artigo 200, após haver realizado sessenta contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de previdência municipal.

Art. 275.- Para efeito do disposto no Art. 271, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente à parcela que a lei de responsabilidade atribui ao período de contribuição por parte dos servidores estatutários regulados pelo Art. 271.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 276.- Esta Lei entrará em vigor a partir da Lei de que trata o Art. 271.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 272.- Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei os atuais funcionários, por força do Art. 46 da Lei número 62 de 16/12/74, regidos pela Lei Estadual n. 6.174, de 16/11/1970 e suas alterações, os professores e especialistas de educação regidos pelas Leis 529/86 e 630/88, respectivamente de 27/11/86 e 20/10/88, bem como os empregados da administração direta, das autarquias e das fundações

instituídas pelo Poder Público Municipal, regidos pelo Decreto-Lei 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que obtiveram estabilidade conforme dispõe o Art.19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo segundo - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício, ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

Parágrafo terceiro - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 273.- O saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, em nome dos servidores regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, em decorrência desta lei, ocorrerá na forma que dispõe a Lei Federal.

Art. 274.- Os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos à razão de cinco por cento por quinquênio, ficam automaticamente transformados para um por cento por ano de exercício.

Parágrafo primeiro - Ao servidor que já possua a remuneração integrada com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo, agregando-se os novos anuênios a partir do final do período sobre o qual foi concedido o último quinquênio.

Parágrafo segundo - Ao inativo cujos proventos sejam integrados com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo.

Art. 275.- Para efeito do disposto no Art.251, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo Art.271.

Art. 276.- Até a data de entrada em vigor da Lei de que trata o Art.251, o servidor público, abrangido por este Estatuto, contribuirá para fins previdenciários, com 8% (oito por cento) de seus vencimentos, descontados da Folha de Pagamento, ficando os Poderes Municipais, autarquias e fundações obrigados a contribuírem com igual percentual incidente sobre o servidor.

Parágrafo primeiro - O montante das contribuições de que trata este artigo, será depositado em conta especial de poupança em um

dos estabelecimentos de crédito oficiais com agência no Município.

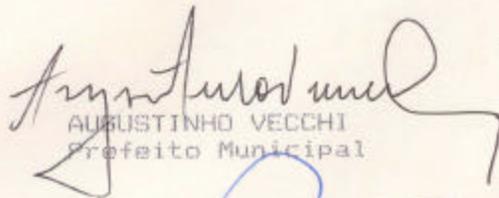
Parágrafo segundo - O chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de movimentação da conta de que trata este artigo, atendida a disposição contida na alínea "b", do parágrafo nono, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

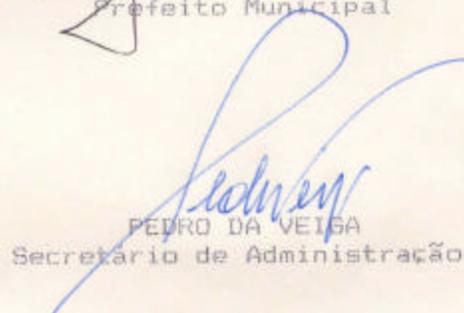
Art. 277.- As disposições contidas nesta lei não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 278.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis números 529/86 e 636/88, respectivamente de 27/11/86 e 20/10/88, e demais disposições em contrário.

Paço Municipal "10 de Outubro"

Campo Mourão, 31 de julho de 1990.


AUGUSTINHO VECCHI
Prefeito Municipal


PEDRO DA VEIGA
Secretário de Administração